

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
- Seção:** 30. Disposições específicas
- Subseção:** 200. Participação estrangeira
-

Reconhecimento da participação estrangeira como de interesse do Governo brasileiro

1. O Banco Central do Brasil está autorizado a reconhecer como de interesse do governo brasileiro a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior e o aumento de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Decreto 10.029/2019, art. 1º, caput).
2. O Banco Central do Brasil reconhece como de interesse do Governo brasileiro a participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pessoas naturais ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior (Circular 3.977/2020, art. 1º, caput).
3. A participação de que trata o item anterior observará os requisitos e procedimentos para constituição, autorização para funcionamento, cancelamento de autorização, alterações de controle e reorganizações societárias de instituições financeiras, previstos na regulamentação em vigor (Decreto 10.029/2019, art. 1º, § 1º; Circular 3.977/2020, art. 1º, parágrafo único).

Combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo

4. O Banco Central do Brasil dispensa especial atenção aos pleitos em que ocorra participação estrangeira originária de países e jurisdições que, conforme o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo – GAFI/FATF, apresentam deficiências estratégicas na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, ou não se comprometeram com um plano de ação desenvolvido juntamente com o GAFI para solucionar as deficiências (Comunicado 36.073/2020).

Manifestação da autoridade supervisora do país de origem

- Título:** 4. Instituições financeiras e demais instituições regidas pela Lei nº 4.595, de 1964 (exceto cooperativas de crédito)
- Capítulo:** 3. Constituição e autorização para funcionamento (exceto de sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedades de crédito direto e sociedades de empréstimo entre pessoas)
- Seção:** 30. Disposições específicas
- Subseção:** 200. Participação estrangeira
-

5. Estão condicionadas à ausência de objeção por parte do supervisor do país de origem (Res. 4.122/2012, Regulamento Anexo I, art. 18):

- a) a constituição, no País, de subsidiária de instituição financeira sediada no exterior;
- b) o ingresso de instituição financeira sediada no exterior no grupo de controle direto ou indireto de instituição de que trata este capítulo.